



Iano Miranda dos Anjos
JUIZ LE DIRETO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE TAPEROÁ
VARA ÚNICA**

SENTEÇA

PROCESSO Nº	009.2009.000.383 - 2
NATUREZA JURÍDICA	MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE	SANDRO JARDEU POMPEU DE BRITO E OUTROS
IMPETRADO	PRESIDENTE DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ – VEREADOR FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA FILHO
JUIZ PROLATOR	IANO MIRANDA DOS ANJOS

MANDADO DE SEGURANÇA – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – QUORUM PRIVILEGIADO – PRIMAZIA SOBRE REGIMENTO INTERNO DE UM DOS PODERES MUNICIPAIS - NÃO OBSERVÂNCIA POR PARTE DO IMPETRADO – COMPROVAÇÃO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- Comprovado nos autos que eleição de mesa diretora da Câmara de Vereadores afrontou diretamente a exigência de quorum privilegiado disposta na Lei Orgânica Municipal, impõe-se a declaração de nulidade da eleição para determinar a realização de um novo processo eleitoral, desta feita obedecendo-se aos trâmites legais. Inteligência do art.1º,Parágrafo único,bem como art.5º, incisos II, XXXV e LXIX, todos da da Constituição Federal,não olvidando o art.1º da Lei 12.016/1009 e arts. 11,24 e 36 da Lei Orgânica do Município de Taperoá,
Vistos, etc.

SANDRO JARDEL POMPEU DE BRITO E OUTROS, devidamente qualificado às fls.02 dos autos, impetraram mandado de segurança com pedido de liminar em face de o **PRESIDENTE DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ**

- VEREADOR FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA FILHO ao argumento, em suma, de que, o impetrado presidiu um processo eleitoral no qual foi eleita uma chapa por maioria simples, afrontando a Lei Orgânica Municipal, esta com primazia sobre o Regimento Interno da casa legislativa municipal. Requereu, ao final, liminarmente, que fosse ordenado à autoridade impetrada que tenha por não proclamado o resultado da combatida eleição, devendo proceder à realização de novo processo eleitoral, desta feita com observância aos ditames da Lei Orgânica Municipal, para no mérito requerer a anulação definitiva da eleição realizada e realização de novo processo eleitoral, com a abertura de inscrição de novas chapas concorrentes, bem como de novo escrutínio, respeitada a Lei Orgânica. O impetrante acostou aos autos os documentos de fls.36-79.

Determinada a composição do pólo passivo pelos membros da chapa eleita, foram todos devidamente notificados da presente ação, consoante mandados de fls.86 - 89.

Por petição de fls.90, ANTÔNIO MELQUIADES VILAR, membro da chapa eleita, alegou litispendência, ilegitimidade da parte e, no mérito, que a eleição se tratava de matéria *interna corporis* e que obedeceu aos ditames da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Por petição de fls.378 - 388, AILTON PAULO DE SOUZA, também membro da chapa eleita prestou suas informações, sustentando como preliminar a litispendência e, no mérito, que o citado art.24 da Lei Orgânica apenas determinava o quorum mínimo de instalação da sessão, não o quorum necessário para eleição da chapa vencedora. Alegou ainda que o ato combatido se reveste de natureza eminentemente política, não se sujeitando portanto ao controle externo do judiciário. Acostou aos autos os documentos de fls.

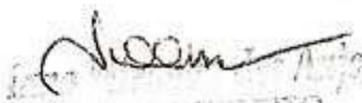
Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público emitiu parecer contrário à concessão da segurança, conforme se lê às fls.529 - 533.

É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, a qual é definida pelo mestre Hely Lopes Meirelles¹ como "*ação civil de rito sumário especial, destinada a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade, ordem esta, a ser cumprida especificamente pela autoridade coatora, em atendimento da notificação judicial*". O Mandado de Segurança é disciplinado pela Lei 12.016/1009:

"Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou

¹ Mandado de Segurança/Hely Lopes Meirelles, 29ª ed., Malheiros Editores Ltda - São Paulo - SP, 2006, pág.31.


JUIZ DE DIREITO

habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No entanto, situa-se na órbita dos Direitos e Garantias Fundamentais, posto que capitulado nos incisos LXIX e LXX do Art.5º da Carta Magna, dispondo o primeiro inciso, pertinente ao caso em comento, uma vez que o outro trata do mandado de segurança coletivo, verbis:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder público”.

Recorre o impetrante ao Poder Judiciário no sentido de que este ordene à autoridade impetrada que proceda a nova eleição, com inscrição de chapas e novo escrutínio, desta feita obedecendo-se aos trâmites legais.

Analiso inicialmente a preliminar de litispendência levantada pelos notificados. Emerge das cópias das iniciais acostadas que inexistem um dos requisitos para configuração da litispendência, a identidade de partes, portanto, sem mais delongas, afastado tal preliminar.

Diz ainda o impetrado que o Poder Judiciário não pode decidir sobre matéria *interna corporis*, mas, no que tange ao caso em apreço, não é desta matéria que tratamos, mas sim de direitos e garantias constitucionais, matéria esta a que todos devem obediência, indiscriminadamente, e que não pode fugir ao controle jurisdicional nos termos do art.5º, incisos II e XXXV da Constituição Federal, respectivamente:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A questão em apreço remete diretamente à lei, esta de caráter municipal. É questão fundamental dentro do ordenamento jurídico a hierarquia da norma. Isto porque esta hierarquia é ditada pela vontade democrática do povo brasileiro, o qual, através de seus representantes diz no art.1º, Parágrafo único da Constituição Federal:

[Assinatura]
 JUIZ DE DIREITO

"Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição".

Assim, leis constitucionais têm primazia sobre leis complementares, estas sobre leis ordinárias e assim por diante. Esta hierarquia é consequência direta do poder que gerou a disposição normativa, da maior ou menor parcela da população envolvida e parlamentares diretamente relacionados à aprovação da matéria. Natural e lógico que quanto maior a representatividade envolvida, mais abrangente a quantidade de cidadãos afetados pela norma, maior seja a hierarquia desta. Desta forma, inquestionável que a Lei Orgânica do Município tem primazia sobre todas as outras leis de caráter municipal, em especial, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Isto porque, como já dito, o Regimento Interno regula matéria bem mais restrita do que a Lei Orgânica. E muito embora aquele possa regulamentar o que não for explicitamente regulado por esta, não pode afrontá-la.

Diz o art.24 da Lei Orgânica do Município de Taperoá:

"As reuniões e a administração da casa serão dirigidas por uma Mesa eleita, em votação secreta, para um mandato de dois (2)anos pela maioria absoluta dos Vereadores. Composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário(grifo nosso)."

Apesar de alegarem o impetrado e demais interessados componentes do pólo passivo que tal dispositivo apenas se refere ao quórum de instalação, analisando-se apenas a norma isolada, não é esta a interpretação literal que se extrai da mesma. A norma é clara, diz taxativamente que a Mesa será eleita pela maioria absoluta dos vereadores, ou seja, só o voto da maioria absoluta dos vereadores tem o poder de consagrar uma determinada chapa como eleita.

A alegação de que tal norma se refere ao quorum mínimo de instalação da sessão de eleição da Mesa também não resiste a uma interpretação sistemática da Lei Orgânica.

Acaso se tratasse de quorum de instalação da sessão, referido dispositivo seria explícito neste sentido, como foi o mesmo legislador no art.36 do mesmo diploma municipal:

"Salvo exceções previstas em Lei, a Câmara deliberará por maioria, presente a maioria dos seus membros(grifo nosso)."

Tal dispositivo apenas repete, praticamente, o disposto no art.11:

João

"As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica que exijam quorum superior qualificado" (grifo nosso).

Emerge então claramente que normalmente as deliberações da Câmara se darão por maioria de votos, salvo disposição em contrário, ou determinação expressa de quorum privilegiado, **justamente a hipótese dos autos expressa no art.24**. Tal quorum privilegiado é perfeitamente compreensível, haja vista a importância da eleição da Mesa Diretora.

Desta forma, comprovada a completa irregularidade no processo de eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Taperoá, impõe-se a declaração de sua nulidade, que ora faço, ao tempo em que determino ao impetrado a realização de nova eleição, inclusive com reabertura de prazo para inscrição de chapas, haja vista a única chapa regularmente inscrita não ter conseguido o quorum mínimo necessário.

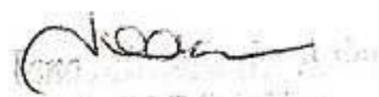
ISTO POSTO, com fulcro nas razões de fato e de direito acima elencadas, art.1º, Parágrafo único, bem como art.5º, incisos II, XXXV e LXIX, todos da Constituição Federal, não olvidando o art.1º da Lei 12.016/1009 e arts. 11, 24 e 36 da Lei Orgânica do Município de Taperoá, em dissonância com o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, para declarar a nulidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, bem como sua posse, ao tempo em que determino à autoridade impetrada que realize nova eleição, com reabertura de prazo para inscrição de chapas e escrutínio.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do art.269, inciso I do CPC.

Sem custas em face da isenção disposta no art.29 da Lei 5.672/92 e nem honorários a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos termos do art.13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição, a teor do §1º do art.14 da Lei 12.016/2009. Transcorrido o prazo para o recurso voluntário, incorrendo este, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.


JUIZ DE DIREITO